



Município da Estância Balneária de Praia Grande

RELATÓRIO

A empresa **NOVA CASA DO TELEFONE EIRELI ME** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 076/2020, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC**”, referente ao Processo Administrativo nº 6.593/2019.

Considerando que a impugnação foi interposta em 16 de julho de 2020 e a data para o recebimento dos envelopes Proposta de Preços e Documentação está designada para o dia 29 de julho de 2020, às 14h, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 11.425/2020.

Em síntese, a empresa alega **a)** que o objeto licitado constitui serviço de engenharia, razão pela qual para além de ser incompatível com a modalidade de licitação adotada, demandaria o acompanhamento por profissional habilitado; **b)** que o edital não prevê a obrigatoriedade de visita prévia; **c)** que há carência de informações no projeto executivo, bem como desnecessidade de exigência de fornecimento de PABX e dever de inclusão do atendimento 162 referente ao combate à Pandemia da COVID 19.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Informática que se manifestou da seguinte maneira, sob fls. 07/21:

“Manifesta-se este Departamento de Informática, conforme solicitado, em rol abaixo.

O pedido foi apresentado tempestivamente, de acordo com os termos do Edital.

Esta unidade técnica contesta a subscrevente recorrente, infirmando seus argumentos ora apresentados, como segue:

No caso concreto, após regular tramitação do procedimento, a subscrevente recorrente, distorce necessária composição do objeto em tela, objetivando impor condição negativa ao prosseguimento do pretendido certame. Questiona a recorrente, em razões de impugnação, eventual incompatibilidade da natureza do objeto a ser contratado com a modalidade de licitação utilizada, conforme reproduzido abaixo:

- “[...] constatou-se que o edital deixa de exigir condições mínimas como responsável técnico com CREA, (item 4.1.2, Qualificação técnica), em se tratando serviços de alta complexidade em eletrônica e elétrica de comunicação ora licitados de empresa Especializada para serviços Telefônico Fixo Comutado - STFC, com fornecimento de equipamento PABX Híbrido com convergência IP com manutenção conforme especificações mínimas no (anexo VI) do edital, vale lembrar, e vedada a utilização do pregão eletrônico em caso de serviços de engenharia. [...]” (grifo nosso)



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Em linear raciocínio anteriormente apresentado, diante das recomendações apontadas pelo Sr. Procurador em Parecer Jurídico instruído no presente processo administrativo reiteramos equivocada interpretação por parte da recorrente em relação ao Edital em tela, conforme segue abaixo.

1. COMPATIBILIDADE DA NATUREZA DO OBJETO A SER CONTRATADO COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O objeto deste certame, sem dúvida, deve ser classificado como “bem comum”.

Assertivamente, referenciamos o objeto em tela como sendo pertencente ao rol de serviços comuns relacionados no Decreto 3.784/2001, Anexo II. Desta forma, em estrita observância aos ditames legais, cabe ao gestor, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum.

Sequencialmente, a recorrente demonstra desconhecimento ao insistir em seus equivocados argumentos, relacionados à falta de condições mínimas, aos quais nos contrapomos, repetindo informações ora manifestadas em procedimento anterior.

2. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Nos termos do art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei de Licitações, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade de classe profissional competente, que demonstrem a execução satisfatória de objeto similar ao licitado, bem como pela incontroversa indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO ACIMA, ENCONTRA-SE CONSUBSTANCIADA NO ITEM 4.1.2 DO REFERIDO EDITAL, SENDO, CONFORME OBSERVADO EM PUBLICAÇÕES OFICIAIS, ADEQUADA PRECAUÇÃO, COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE EXECUTIVA DO ATUAL PROJETO.

“[...] 4.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



Município da Estância Balneária de Praia Grande

- a) Atestado(s) ou Certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação, qual seja, o Fornecimento de Serviços de Telecomunicação na modalidade STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado): linhas telefônicas analógicas, troncos digitais E1, serviço 0800, em qualquer quantidade, específico para todos os lotes.*
- b) O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação.*
- c) A documentação referente à Qualificação Técnica deverá ser apresentada junto aos Documentos para Habilitação. [...]”*

De acordo com o art. 30 da lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas:

- I) A da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e,**
II) A da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I):

A capacidade técnico-profissional, por sua vez, trata de exigência específica relativa ao profissional (pessoa física) que irá participar da execução do objeto. Tem por finalidade comprovar que as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de objeto similar ao licitado pela Administração Pública.

Necessário mencionar que, em acato direto ao Parecer Jurídico instruído no presente processo administrativo, esta unidade técnica observa necessário alinhamento às recomendações do Tribunal de Contas da União¹, como segue:

¹ MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip Diretoria de Licitações Dilic



Município da Estância Balneária de Praia Grande



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip
Diretoria de Licitações - Dilic

2. Caracterização do objeto como comum.

O pregão, em sua forma eletrônica, é a modalidade de licitação que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, na qual a disputa entre os licitantes é realizada por meio de oferta de lances à distância, em sessão pública, efetuada em sistema comunicado à internet (e.g. Comprasnet).

Decreto 5.450/2005

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

A modalidade pregão, portanto, não se aplica à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, destinando-se, exclusivamente, à aquisição de bens e serviços comuns.

O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que seja possível a decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto.

A caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado.

É a partir dessa premissa que objetos, *a priori*, considerados complexos, como, por exemplo, serviços de engenharia ou serviços de TI, podem ser contratados por pregão. Para tanto, é imprescindível que sejam caracterizados como comuns.

Jurisprudência do TCU:

A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.520, de 2002. A jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de "serviço comum", ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal.

Acórdão 2220/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Na modalidade pregão, ocorre inversão das fases de habilitação e abertura de propostas em relação às demais modalidades.

Compatibilidade da natureza do objeto a ser contratado com a modalidade de licitação utilizada



Município da Estância Balneária de Praia Grande



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip
Diretoria de Licitações – Dilic

Outro aspecto importante relativo à capacidade técnico-profissional é que a comprovação mediante a apresentação de atestado de responsabilidade técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais devem estar claramente definidas no edital, sendo vedado o estabelecimento de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Jurisprudência do TCU

O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, inciso XXI) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Já a capacidade técnico-operacional se refere à comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante:

- a) Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- b) Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A capacidade técnico-operacional deve também se ater à comprovação de parcelas de maior relevância do objeto licitado, mas não necessariamente às de valor significativo, sendo permitida a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos, desde que razoáveis em relação ao pretendido.

Jurisprudência do TCU

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis.

Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)



Município da Estância Balneária de Praia Grande

3. DA VISITA TÉCNICA

A opcional (*não obrigatória*) visita de vistoria tem por objetivo dar à PEBPG a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando o município de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia facultativa no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Porém, dada a atual pandemia, entendemos que tornar obrigatória a referida vistoria prévia, pode vir a limitar o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, como segue:

1.2. DA VISITA TÉCNICA

I. A visita prévia não é obrigatória.

II. Fica facultada às empresas interessadas, para exata caracterização da área objeto do certame por intermédio de seus respectivos representantes, efetuar vistoria prévia nos locais onde serão prestados os serviços, destinada a dar conhecimento do local e de todas as especificações do serviço a ser contratado;

III. Por força da faculdade aqui concedida, as licitantes não poderão alegar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da formulação da proposta ou do perfeito cumprimento do contrato a ser firmado com a Administração, ante a não realização de visita técnica

IV. Não haverá emissão de Atestado de Vistoria Prévia ou documento similar.

V. O agendamento da visita é obrigatório e deverá ser feito junto ao Departamento de Informática da Secretaria de Administração, sediada no Paço Municipal na Av. Presidente Kennedy, 9000, através do telefone (13) 3496-2091, no horário das 09h00 às 16h00, com André Wesley ou Roger Nowill, até 01 (um) dia antes da abertura do Pregão Eletrônico.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Novamente, esta unidade técnica observa necessário alinhamento às recomendações do Tribunal de Contas da União, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip
Diretoria de Licitações - Dilic

9. Vistoria

O termo de referência deve conter informação quanto à necessidade ou não de realização de vistoria, com vistas a conferir aos interessados em participar da licitação o conhecimento das dificuldades que encontrarão para a execução dos serviços ou entrega dos bens.

A vistoria obrigatória deve ser solicitada apenas nos casos em que essa exigência é imprescindível à elaboração de propostas e à execução do objeto, situação que deve estar comprovada nos autos do processo, mediante apresentação de razões técnicas, sob pena de se restringir indevidamente a competição na licitação.

Jurisprudência do TCU

Consigne de forma expressa, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participará da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 571/2006 Segunda Câmara

A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da competitividade do certame.

Acórdão 2477/2009 Plenário (Sumário)

Quando a unidade requisitante entender que a vistoria é recomendada para o conhecimento das condições e dificuldades existentes, mas não se mostra imprescindível à formulação de propostas ou à execução do objeto, deve facultar aos licitantes a sua realização, apresentando as devidas justificativas.

Havendo necessidade de realização de vistoria, obrigatória ou facultativa, devem ser indicados no termo de referência o prazo, a unidade responsável e o telefone para o agendamento da vistoria.

Jurisprudência do TCU

Faça constar no edital dados completos que possibilitem o devido agendamento das vistorias nas unidades onde serão efetivados serviços de manutenção, a exemplo de:

- número telefônico;
- endereço eletrônico; e
- nome do responsável em cada um dos locais citados.

Acórdão 1337/2006 Plenário

Na hipótese de vistoria obrigatória, a apresentação da declaração, devidamente assinada pelo representante do licitante e do TCU, comprobatória de que esta foi realizada, deve ser incluída nos documentos necessários à habilitação do participante.

Da visita técnica



Município da Estância Balneária de Praia Grande

4. DO ESCOPO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

Concomitante aos estudos de viabilidade empreendidos, desenhou-se necessário enquadramento técnico e jurídico do Termo de Referência a ser instruído para o objeto mencionado, tendo como base para tal, informações contidas em painéis de preços e contratações similares de outros órgãos públicos e em pesquisas com fornecedores conforme demonstrado.

Analogamente, editais similares, serviram como base para o nosso versionamento, concernente as informações necessárias à correta descrição do objeto, como segue:

PROCESSO Nº 210/2017/DG/MP	PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017
SERVIÇOS TIPO: MENOR PREÇO	
EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 007/2017 DATA DA REALIZAÇÃO: 22/05/2017 às 11:00h LOCAL: Rua Riachuelo, 115 - 9º andar - sala 903 (Auditório Filipe Tliene) PREGOIRO: EVALDO DA COSTA AMORIM	
<p>O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado pelo Doutor RICARDO DE BARROS LEONEL, Promotor de Justiça, Diretor-Geral, no exercício da competência delegada pelo Ato nº 045/2003 - PGJ, de 15 de maio de 2003, torna pública que se acha aberta, nesta unidade, licitação na modalidade PREGÃO (Presencial), do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM - Processo nº 210/2017-DG/MP, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade local, por meio de troncos digitais (E1) e serviços de discagem direta a ramal - DDR e na modalidade longa distância nacional, destinados ao tráfego de chamadas entre a rede pública de telefonia e Unidades do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme descritos nos ANEXOS 1 e 2 deste Edital, sob o regime de empreitada por preço unitário, que será regida pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Ato nº 045/03 - PGJ de 15 de maio de 2003, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, com alterações posteriores e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.</p> <p>A sessão pública de processamento do Pregão será realizada na Rua Riachuelo, nº 115, 9º andar, sala iniciando-se no dia 22/05/2017 às 11:00h, e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 112/2015, de 09 de setembro de 2015, publicada em 12 de setembro de 2015.</p> <p>Os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação serão recebidos na sessão pública de processamento do Pregão, após o credenciamento das interessadas que se apresentarem para participar do certame.</p> <p>Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração, conforme modelo Anexo 4, dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, em seguida, o Pregoeiro procederá ao recebimento dos Envelopes nº 01 (Proposta Comercial) e nº 02 (Documentação para Habilitação) de todas as licitantes credenciadas.</p> <p>Excepcionalmente, com vistas à ampliação da disputa e mediante as justificativas necessárias, o Pregoeiro poderá prorrogar pelo tempo necessário o horário de início da sessão pública de processamento do Pregão.</p> <p>As empresas interessadas em participar desta licitação ficam alertadas de que devem estar no local com a antecedência necessária para cumprimento dos horários e prazos estabelecidos.</p> <p>LOCAL PARA INFORMAÇÕES ESSENCIAIS:</p>	

Edital 1

29/10/2019	SEI/PMSP - 022306801 - Edital
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO Comissão Permanente de Licitação 1 Viaduto do Chá, nº 15, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01090-000 Telefone: Edital Nº 04/2019-COBES	
PROCESSO: 6013.2018/0000187-5	
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 04/2019-COBES	
TIPO: MENOR PREÇO ANUAL GLOBAL POR ITEM	
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL	
<p>OBJETO: Registro de Preços para contratação para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) por meio de troncos digitais (links E1 com sinalização CAS-R2/DTMF) e serviços de discagem direta a ramal (DDR), serviços estes destinados ao tráfego de chamadas locais, de longa distância nacional e de longa distância internacional, entre as unidades da Prefeitura de São Paulo (PMSP) e a rede pública de telefonia e Contratação para a prestação de serviços de locação da Central de Comunicação de Voz Híbrida, com DDR, com serviço de instalação, com gerenciamento e com manutenção, visando atender às unidades da PMSP; os serviços devem estar em concordância com os normativos publicados pela ANATEL/UIT-T, cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas no ANEXO I - Termo de Referência deste edital de Pregão.</p>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br	
DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 11/11/2019 às 10:00 (Horário de Brasília)	
OBS: Todos os horários mencionados neste Edital e seus Anexos se referem ao horário de Brasília.	

Edital 2

NÃO HÁ CARÊNCIA NO PRESENTE EDITAL EM RELAÇÃO A PROJETO EXECUTIVO.

NÃO SE TRATA DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, TRATA-SE DE SERVIÇO COMUM, RELACIONADO NO DECRETO 3.784/2001, ANEXO II.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Considerando o art. 7º, §2º, inc. II, e o art. 40º, §2º, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993, toda licitação, seja de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal escopo detalhado abaixo, é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos (bens e serviços), sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Segue abaixo, parte do descritivo técnico, detalhando claramente os passos necessários à entrega dos serviços elencados no respectivo escopo.

3.4. DO ESCOPO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

Projeto de implantação lógica

- 1) Definição do endereçamento IP dos equipamentos;
- 2) Definição das Políticas de Acesso aos equipamentos;
- 3) Telefonia IP:
 - (a) Plano de Numeração / Ramais;
 - (b) Plano de Roteamento de chamadas;
 - (c) Range de IPs para os Telefones Voip;
 - (d) Migração dos recursos (facilidades) do sistema atual;
 - (e) Definição dos Perfis dos usuários;
 - (f) Políticas de QoS;

Projeto de instalação física

- 4) Lista de verificação do ambiente físico e elétrico;
- 5) Inventário dos equipamentos;
- 6) Identificação visual dos equipamentos;
- 7) Instalação e fixação dos equipamentos no rack (acompanhamento da equipe técnica PEBPG);

Configurações diversas

- 8) Configuração do Gerenciamento via SNMP;
- 9) Cadastro dos usuários operadores;
- 10) Configuração de acesso aos equipamentos;
- 11) Configuração de mensagens de alerta;

Configuração do Tronco E1 (Gateway) para PSTN

- 12) Configuração de Usuário e Senha;
- 13) Configuração da Interface E1;
- 14) Configuração do SIP Trunk;
- 15) Configuração das Rotas;
- 16) Testes de validação;

Configuração do PABX IP

- 17) Configuração do Entroncamento/Sinalização;



Município da Estância Balneária de Praia Grande

18) Configuração das Rotas entre a PSTN/IP;

19) Configuração dos Codecs e Transcoding entre a PSTN/IP;

20) Configuração dos Ramais e Grupos;

21) Configuração dos Recursos e Facilidades dos Telefones IP;

Testes

22) Testes e validação das configurações executadas;

Repassé de Conhecimento

23) Tem como objetivo passar informações das rotinas de administração e operação do ambiente instalado à equipe técnica da PEBPG;

Acompanhamento pós-implantação

24) Acompanhamento on-site pelos analistas durante 8 horas em horário comercial no primeiro dia de operação da rede e acompanhamento remoto pelo analista durante 4 horas em horário comercial no próximo dia útil após a implementação.

Documentação

25) Fotos dos locais de instalação dos equipamentos;

26) Topologia de rede física e lógica dos equipamentos instalados;

27) Arquivos de configuração dos equipamentos

A ausência de exigências desnecessárias, desmedidas, restritivas ou exageradas, portanto, promove condição com acato direto ao art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que pode resultar na ampliação do número de licitantes interessados em concorrer ao certame, elevando a competitividade e, por conseguinte, desobstaculizando a obtenção de melhores preços ao órgão licitador desta Prefeitura de Praia Grande.

Isto posto, relevante esclarecer que o corrente detalhamento técnico resulta em elemento informacional essencial para que não haja dúvidas na elaboração da proposta, de modo a permitir que o julgamento a ser firmado pelo Pregoeiro possa se pautar por critérios objetivos, com base em propostas que possuam uma referência tecnológica comum, ditada pela Administração Pública.

APESAR DAS PECULIARIDADES E DIRETIVAS DEFINIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, DO CONTEÚDO PUBLICADO, VISLUMBRAM-SE TODOS OS ELEMENTOS E ENCARGOS COMPONENTES DO DESCRITIVO TÉCNICO QUE SE REVELAM PLENAMENTE COMPATÍVEIS COM AS FUNCIONALIDADES E PARTICULARIDADES INERENTES AO PROJETO EM QUESTÃO, TAL COMO COMUMENTE EMPREGADAS EM MERCADO, FACILITANDO A ESTRUTURAÇÃO DA OPERAÇÃO ORA EXIGIDA E, POR CONSEQUENTE, INCENTIVANDO A EQUIVALÊNCIA E UNIFORMIDADE DO OBJETO, BEM COMO A COESA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS POR PARTE DE EMPRESAS INTERESSADAS À DISPUTA



Município da Estância Balneária de Praia Grande

5. TRIDÍGITO 162

Por sua vez, a recorrente, de forma absolutamente desarrazoada, destaca argumentos tecnicamente inconsistentes, objetivando impor condição negativa ao prosseguimento do pretendido certame.

Ao mencionar o tridígito 162, atualmente direcionado a apoiar o combate à pandemia, a recorrente em tortuosa argumentação, demonstra evidente alienação técnica sobre o referido serviço, como segue:

“ [...] Importante lembrar, a cidade de Praia Grande possuem serviços de atendimento aos contribuintes como o prefixo nº 162 (disque prefeitura) não mencionado no presente edital, logo, este serviço se destaca no importante combate por meio da Municipalidade a Pandemia do Coronavírus (Covid-19), logo, são comutados em linhas fixas ou sistema E1 e devem ser expresso a sua contratação, podendo haver solução de continuidade nesta importante ferramenta de comunicação aos contribuintes [...]”

“[...] Importante lembrar, que o presente edital deverá conter por expresso a contratação dos serviços de atendimento 162 para não haver solução de continuidade na comunicação ao combate ao Coronavírus (covid-19), que esta em fase de ampliação das centrais Telefônicas convergentes, por meio da Secretaria de Saúde-SESAP, em processo administrativo nº8791/2020, que junta as autorizações de fornecimento AF-N.:004304/2020, AF-N.: 004302/2020, AF-N.: 004303/2020. [...]”

DE FORMA A RESTABELEECER A CORRETA COMPREENSÃO SOBRE O SERVIÇO ACESSADO ATRAVÉS DO NÚMERO 162, INFORMA ESTA UNIDADE TÉCNICA, TRATAR-SE DE UM NÚMERO TRIDÍGITO, RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO, PARA RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÕES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, TAIS COMO RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES, ELOGIOS, DENÚNCIAS E PEDIDOS DE INFORMAÇÃO.

O tridígito 162 oferece aos cidadãos um código único, de fácil memorização, que permite amplo e irrestrito acesso da população aos serviços de ouvidoria pública no âmbito estadual e municipal.

Portanto, na qualidade de serviço de utilidade pública, o tridígito 162 contribui de forma decisiva para a institucionalização de um sistema de ouvidorias públicas.

A autorização de uso do código destinado ao serviço de Ouvidoria Pública é solicitada à Anatel, em comum acordo entre a Ouvidoria interessada e a prestadora.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Atualmente, de forma emergencial, alternativa e observado o atual estado de calamidade pública conforme Decreto Municipal nº 6.928 de 20 de março de 2020, disponibilizamos o número 162 originalmente vinculado para registros de solicitações junto à Ouvidoria Municipal, para ampliar a divulgação e captação de informações sobre o COVID-19.

TAL PROCEDIMENTO, FORMALIZADO EM OFÍCIO ENVIADO EM 25 DE MARÇO DE 2020 À EMPRESA VIVO, ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO, FOI ESTABELECIDO EFETUANDO-SE O ENCAMINHAMENTO DAS CHAMADAS DIRECIONADAS AO NÚMERO 162 PARA O NÚMERO (13) 3496-2281 (o número pertence a DDR (13) 3496-2000, instalada na prefeitura municipal).

Portanto, conforme planilha do Anexo VI do referido Edital, está contemplada a DDR (13) 3496-2000 e o respectivo ramal (13) 3496-2281 (*integrante dessa faixa de números e atualmente redirecionado para o tridígito 162*), improcedendo a argumentação impressa pela recorrente.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE			
Estado de São Paulo			
ANEXO VI – SERVIÇOS DDR POR SECRETARIA			
TELEFONIA FIXA - DDR			
SECRETARIA	LINHA/TRONCO	QTDE. ACESSO	ENDEREÇO
SEDUC	1334965300	30	KENNEDY,PRES , GUILHERMINA PRAIA GRANDE - SP, 9000
SEDUC	1334961400	30	KENNEDY,PRES , GUILHERMINA PRAIA GRANDE - SP, 9000
SEAD	1334961900	30	KENNEDY,PRES , GUILHERMINA PRAIA GRANDE - SP, 9000
SEAD	1334962000	60	KENNEDY,PRES , GUILHERMINA PRAIA GRANDE - SP, 9000
SESURB	1334965000	30	KENNEDY,PRES , GUILHERMINA PRAIA GRANDE - SP, 9000
SESAP	1334965150	30	KENNEDY,PRES , GUILHERMINA PRAIA GRANDE - SP, 9000
SEDUC	1334962350	30	KENNEDY,PRES , GUILHERMINA PRAIA GRANDE - SP, 9000
SESAP	1334962400	30	KENNEDY,PRES , GUILHERMINA PRAIA GRANDE - SP, 9000
SEAS	1334965600	30	KENNEDY,PRES , GUILHERMINA PRAIA GRANDE - SP, 9000

Anexo VI – Serviços DDR por Secretaria

6. DOS EQUIPAMENTOS

Em produção desde 2014, o atual sistema de telefonia fixa - PABX - desta Prefeitura de Praia Grande, impõe relevante desafio em sua cotidiana operação. Composto por equipamentos fisicamente distantes entre si, e, dependendo de interligações únicas em restritos acessos



Município da Estância Balneária de Praia Grande

subterrâneos, realizar quaisquer tarefas de manutenção que sejam necessárias, nem sempre é possível com a agilidade e qualidade desejada.

Em reuniões precedentes, avaliamos projetos que poderiam compor a objetivada evolução técnica, simultaneamente aos pré-requisitos de qualidade e alta disponibilidade naturalmente necessários. **Portanto, logrando êxito em realizar pretendido certame, justifica-se proporcional expectativa de razoável vantagem técnica, operacional e financeira em benefício desta municipalidade**

O fornecimento do equipamento da Central de PABX, constitui ônus da CONTRATADA, e não da Administração. A CONTRATADA deverá se certificar que o equipamento possui as características compatíveis à tecnologia DDR/SIP.

Por outro lado, visando promover a transparência na execução dos serviços, o edital que norteia a presente licitação permite aos interessados, além da visita facultativa, a fim de assegurar o pleno conhecimento das condições físicas locais e de todos os elementos técnicos necessários à elaboração das propostas e posterior cumprimento das obrigações objeto, também constitui como obrigação da CONTRATANTE, permitir o acesso da CONTRATADA às dependências da CONTRATANTE (sala do PABX e quadros de distribuição telefônica) e, prestar todas as informações necessárias para a instalação, programação e ativação dos serviços pela CONTRATADA.

Oportuno ainda mencionar que, o edital prevê em seu item 1.4 - TRONCOS DIGITAIS E1 OU SIP TRUNKING, que:

"[...] Deverá a CONTRATADA fornecer o serviço telefônico de Troncos Digitais E1 ou SIP Trunking, conforme segue: [...]"

"[...] IX. Meio de atendimento em fibra ótica (Paço Municipal) ou par metálico (demais endereços), não sendo aceito trechos de transporte com tecnologia wireless; [...]"

Sendo exigido o cumprimento integral dos requisitos técnicos e estruturais de continuidade, acesso, disponibilidade e confidencialidade, estabelecidos na regulamentação da Anatel, nos termos do inciso VI, artigo 9º da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Informamos, adicionalmente, que o contrato nº 100/2014 referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicação nas modalidades STFC (serviço telefônico fixo comutado): Linhas telefônicas analógica, Troncos Digitais E1 e serviço 0800, cujo objeto trata do sistema de telefonia atual em



Município da Estância Balneária de Praia Grande

operação nesta Prefeitura, terá seu vencimento em 25/08/2020, sendo que o mesmo já foi prorrogado em caráter excepcional conforme disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei 8.666/93.

O atual sistema de telefonia da PEBPG tem como necessário acessório à sua cotidiana operação, registros de preços diversos para os equipamentos PABXs, agregando serviços de manutenção, peças para substituição, dentre outros custos referentes a contratos de suporte, ou manutenções emergenciais para o Gateway E1 Audiocodes.

No que tange ao novo certame, necessário para o objeto em tela, o projeto distribuído em três (03) lotes contempla, dentre outros itens:

1. *Substituição e ampliação lógica do atual parque de equipamentos de telefonia;*
2. *Instalação física no endereço da prefeitura municipal de praia grande;*
3. *Implantação de uma (01) central de PABX híbrida, compatível com convergência IP, homologada junto à Anatel, substituindo quatro (04) equipamentos (PABX paço, PABX Seduc, PABX Sesap, gateway e1 Audiocodes, todos em Eol – end of life), mantendo os sistemas funcionando normalmente;*
4. *Meio de atendimento em fibra óptica no paço municipal;*
5. *Licenças de software de atendimento para uso das telefonistas;*
6. *Novocentos (900) softphones compatíveis com Android e iOS;*
7. *Manutenção emergencial, corretiva, preventiva, substituição de peças ou equipamentos;*
8. *Redução projetada de 30 % em relação ao total global atual;*
9. *Redução no consumo de energia;*
10. *Disponibilidade mensal (SLA - Service Level Agreement) superior à 98,9% ao mês;*

Finalizando seus argumentos, elenca a recorrente, explícita demanda em desfavor ao prosseguimento do certame, como segue:

“[...] Desta forma, objeto de arrendamento Equipamento de PABX com E1 constante no edital, ousamos discordar que é inoportuno e indevido em face da situação atual com baixa arrecadação e prioridades na saúde do município devido a pandemia em que vivemos, logo, devem ser retirados do presente edital e mantido os demais itens de linhas telefônicas. [...]”

Em Pregão anterior para este mesmo objeto (*Processo Administrativo nº 27.262/2013 – Pregão nº 075/2014 – Contrato nº 100/2014, celebrado em 26/08/2014*), uma das obrigações da contratada consistia no fornecimento das centrais de PABX em comodato, conforme segue abaixo:



Município da Estância Balneária de Praia Grande



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 075/14.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 27.262/2013

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

DATA DE REALIZAÇÃO: 05/08/2014

HORÁRIO: 09:30 horas

LOCAL: Av. Presidente Kennedy, nº. 9.000, 1º andar, Vila Mirim, Praia Grande.

A Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, através da Secretaria de Administração e Demais Secretarias, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento de quantos possam se interessar que farão realizar licitação na modalidade de **PREGÃO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO NA MODALIDADE STFC (SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO): LINHAS TELEFÔNICAS ANALÓGICAS, TRONCOS DIGITAIS E1 E SERVIÇO 0800 AOS DIVERSOS ORGÃOS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DAS CONCESSÕES OUTORGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, conforme Minuta de Contrato (Anexo III). O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/93, com as alterações posteriores, bem como as demais normas legais em vigor, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº. 3.593/2003 e Decreto 4969, de 04 de agosto de 2011 com as alterações posteriores.

Edital 075/14



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

ANEXO IV

MINUTA

"TERMO DE COMODATO DE CENTRAIS PABX DIGITAL E ROTEADOR, REFERENTE AO PROCESSO Nº. 27.262/2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E A EMPRESA

Aos... dias do mês de do ano de dois mil e quatorze, na Divisão de Expediente Administrativo da Secretaria de Administração da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 46.177.531/0001-55, localizada a Avenida Presidente Kennedy nº 9000, Vila Mirim – Praia Grande, onde se achava os(as) Senhores(as) **ROBERTO LOPEZ FRANCO**, titular da Secretaria de Finanças, por atribuição conferida através do inciso XX do artigo 27; **FRANCISCO JAIMEZ GAGO**, titular da Secretaria de Saúde Pública, por atribuição conferida através do inciso XIX do artigo 36; **CLÁUDIA MAXIMINO MEIRELLES**, titular da Secretaria de Educação, por atribuição conferida através do inciso XXXIII do artigo 33; **MARCELO YOSHINORI KAMEIYA**, titular da Secretaria

Edital 075/14

O contrato de comodato, celebrado em 26/08/2014, contempla obrigações à contratante comodataria, tais como:

[...] CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de validade deste termo é igual ao estabelecido na Cláusula Quinta do referido Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMODATÁRIA se responsabiliza totalmente pelo bom uso, manuseio, conservação e manutenção dos equipamentos fornecidos pela COMODANTE. [...]

[...] CLÁUSULA SEXTA - A COMODATÁRIA obriga-se a disponibilizar a COMODANTE os equipamentos que estiverem em seu poder, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do contrato que deu causa ao presente. [...]



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Considerando previsto vencimento contratual em 25/08/2020, incluso término do atual contrato de comodato para o objeto em tela, consolida, esta unidade técnica, planejada evolução tecnológica em seus sistemas de telefonia.

Para fazer cumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e o princípio fundamental do planejamento (art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 200/1967), a Administração Pública implanta processos de planejamento de seus atos administrativos de modo a garantir o uso correto dos recursos públicos e o cumprimento de seus objetivos organizacionais.

As estratégias definidas no Plano Diretor de Informática, especificamente a Meta M16 – Ampliação e modernização do sistema de telefonia digital, encontram-se alinhadas ao Plano Diretor Municipal, contribuindo para solucionar as necessidades identificadas nas diversas áreas do município.

Assim, pelos fundamentos, relevância, natureza continuada, e, igualmente cumpridas as recomendações ora instruídas simultaneamente às demais formalidades, este Departamento de Informática no sentido de preservar a elevada necessidade de manter a qualidade, nível de execução, acompanhamento dos serviços, e, em acato direto ao princípio da eficiência, reitera, portanto, documentada e justificada opinião em favor da continuidade do pretendido certame até seu termo final.

Após manifestação técnica do senhor Diretor de Divisão de Redes e Telecomunicações, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, e o senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 23/27, devidamente acolhidas pelo senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 28:

“A) Da natureza do objeto e modalidade licitatória adotada.

O pregão, modalidade licitatória adotada no procedimento licitatório que ensejou a presente análise, foi instituído pela Lei nº 10.520/2002 para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consoante o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Justen Filho, “poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2018) enumera algumas características básicas dos bens ou serviços dos bens desta natureza: 1) *disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado)*, 2) *padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço)* e 3) *casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos)*.

No âmbito municipal, o Decreto n.º 3.593/2003, juntado às fls. 33/40, regulamenta a utilização da modalidade licitatória pregão, disciplinando que:

Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Praia Grande, com a observância da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de Julho de 2002.

§ 1º. Considera-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sobre o tema, leciona Vera Scarpinella:

“[...] o objeto comum para fins de cabimento da licitação por Pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de Pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital”.

Nesse sentido, percebe-se que para fins de adotar a modalidade pregão o objeto licitado deve ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente descritos e definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado, independentemente da complexidade dos referidos bens ou serviços.

Apesar disso, a empresa interessada, em sua impugnação, resumiu-se a afirmar que o objeto a ser licitado constitui serviços de alta complexidade em eletrônica e elétrica, sem, no entanto, juntar aos autos quaisquer elementos indicativos a fundamentar a pretendida incompatibilidade com a modalidade ora adotada. Em verdade, limitou-



Município da Estância Balneária de Praia Grande

se a impugnante a utilizar-se, de forma retórica e automática, da complexidade do objeto como entrave à adoção do pregão eletrônico.

No entanto, o fato da descrição do objeto ser complexa não afasta, por si só, sua compatibilidade com o Pregão. Isso porque, como já colacionado acima, “o objeto comum para fins de cabimento da licitação por Pregão não é mero sinônimo de simples”.

Nesse sentido, para fins de incidência da modalidade licitatória aqui utilizada, faz-se necessária a qualidade de “natureza comum”, nos termos exigidos pela lei e melhor trabalho pela doutrina aqui exposta.

Outrossim, não restou demonstrado tratar-se, aqui, de serviço de engenharia, de forma a demandar, como pretendeu a impugnante, o acompanhamento de profissional habilitado.

Em verdade, como já ressaltado na respectiva análise de edital, o objeto aqui tratado é amplamente veiculado em editais de pregão eletrônico, não constando, em tais instrumentos convocatórios qualquer referência às exigências aqui pleiteadas pela impugnante.

De toda forma, ressalta-se não competir a esta Procuradoria Consultiva a verificação da natureza do objeto a ser licitado, mas, sim, ao setor técnico responsável, conforme entendimento compartilhado pela Advocacia Geral da União, nos termos de Orientação Normativa nº 54 da AGU:

“Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”

É neste contexto, em verdade, que se insere a justificativa acostada à fl. 07, elaborada pelo Departamento de Informática, informando que “o objeto deste certame, sem dúvida, deve ser classificado como “bem comum” (...). **NÃO SE TRATA DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, TRATA-SE DE SERVIÇO COMUM (...)**”.

Destarte, feitas essas considerações e tendo em vista que o setor técnico assentou a natureza comum do presente objeto, não resta alternativa a esta Procuradoria senão opinar pelo acolhimento da manifestação técnica, com o conseqüente desprovimento da impugnação da interessada, sob pena de imiscuir-se em seara técnica estranha à presente manifestação.

B) Da visita prévia.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Neste ponto, em que pese as cortes de contas vislumbrem potencial restritivo à competitividade, entende-se ser possível, excepcionalmente, previsão editalícia a demandar, dos interessados, prévia visitação. Nesse sentido:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3^a caput, e § 1^o, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, acaso evidenciado que a especialidade do objeto demanda o comparecimento pessoal dos interessados, poderá a administração prever a visitação técnica em edital. De toda forma, ainda nesses casos, deverá o órgão licitante prezar pela competitividade, evitando condicionamentos desarrazoados, como o estabelecimento de prazo único para sua realização, medida esta vedada pelo TCE/SP:

SÚMULA Nº 39 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica.

No caso ora em análise, para além de não ter sido exigida a obrigatoriedade da r. visita técnica, foi garantido à interessadas seu agendamento prévio, estando, assim, em consonância com entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“(…) Se não seria possível realizar a visita no mesmo dia da abertura dos envelopes, a Origem deveria ter colocado prazo final



Município da Estância Balneária de Praia Grande

para sua realização no dia anterior, bem como fixar no edital a data máxima para seu agendamento.”

Outrossim, apenas para rematar este ponto, consigna-se constar dos autos justificativa técnica para adoção de tal previsão editalícia (fl. 11):

“A opcional (não obrigatória) visita de vistoria tem por objetivo dar à PEBPG a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando o município de possíveis inexecuções contratuais.”

C) Das especificações técnicas.

À fl. 03, o impugnante afirma que **“o escopo dos serviços técnicos não apresenta memorial descritivo ou topologia da Rede, detalhando o projeto de implantação lógica, projeto de instalação física, configurações diversas, configurações do tronco E1 (gateway) para PSTN entre outros”**, concluindo, assim, pela carência do projeto executivo.

Por outro lado, o setor técnico responsável, às fls. 14/15, constatou inexistir falha no presente edital em relação ao projeto executivo, o qual teria se limitado aos passos técnicos necessários à entrega dos serviços elencados, sem adentrar em exigências desnecessárias.

Isso porque, como justificado pelo departamento de informática, “a ausência de exigências desnecessárias, desmedidas, restritivas ou exageradas” estaria em consonância com a lei 8.666/93, ao promover a “ampliação do número de licitantes interessados em concorrer ao certame, elevando a competitividade e, por conseguinte, desobstaculizando a obtenção de melhores preços ao órgão licitador desta Prefeitura de Praia Grande”. E conclui:

“Isto posto, relevante esclarecer que o corrente detalhamento técnico resulta em elemento informacional essencial para que não haja dúvidas na elaboração da proposta, de modo a permitir que o julgamento a ser firmado pelo Pregoeiro possa se pautar por critérios objetivos, com base em propostas que possuam uma referência tecnológica comum, ditada pela Administração Pública”

Dito isso, consigna-se, aqui, constar justificativa quanto à impugnação apresentada, sugerindo-se, no entanto, a sua apresentação de forma detalhada, de forma a afastar,



Município da Estância Balneária de Praia Grande

individualmente, a pertinência das previsões técnicas solicitadas pela interessada.

Isso porque, em que pese seja, por um lado, vedada à Administração a veiculação de especificações técnicas desnecessárias, que não agreguem valor ao resultado da contratação, elas devem, por outro lado, ser suficientemente densas, capazes de direcionar minimamente a elaboração das propostas.

Neste sentido, caso o departamento de informática afaste, de forma pormenorizada, a pertinência das especificações solicitadas pela impugnante, não restará alternativa a esta Procuradoria senão opinar pelo desprovisionamento da impugnação, sob pena de estar adentrando em seara técnica alheia ao escopo desta manifestação jurídica.

Outrossim, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 16/21, restaram afastadas as irresignações da interessada quanto a necessidade de fornecimento do equipamento da central PABX, bem como quanto a eventual não abrangência dos serviços 162 pelo edital.

Isso porque, como bem esclareceu o departamento de informática, os serviços de comunicação relacionados ao tridígito 162, referente ao combate à Pandemia da COVID-19, encontram-se previstos junto ao anexo VI do edital, pertencente à DDR (13) 3496-2000. Logo, inexistindo razão fática a fundamentar a r. irresignação, de rigor o seu desprovisionamento.

De igual forma, esclareceu o setor técnico competente que a exigência de fornecimento do equipamento da Central de PABX fundamenta-se na necessidade de evolução tecnológica dos sistemas de telefonia utilizados pelo órgão licitante.

Outrossim, restaria afastada a impugnação referente a desnecessidade do r. fornecimento, tendo em vista que, cf. salientado à fl. 20, os atuais equipamentos em utilização referem-se à contrato de comodato anteriormente firmado no âmbito do Pregão nº 075/2014.

Destarte, tendo em vista que o setor técnico assentou a regularidade da r. exigência, não resta alternativa a esta Procuradoria senão opinar pelo acolhimento da manifestação técnica, com o consequente desprovisionamento da impugnação da empresa “NOVA CASA DO TELEFONE EIRELI ME”, sob pena de imiscuir-se em seara técnica estranha à presente manifestação.

Nesse sentido, em razão da elevada carga de tecnicidade das manifestações aqui analisadas, bem como da discricionariedade técnica e da necessária segregação de funções aplicável ao procedimento



Município da Estância Balneária de Praia Grande

licitatório, cumpre frisar não ser de responsabilidade desta Procuradoria adentrar ao mérito técnico da consulta, limitando-se a analisar seus aspectos jurídicos. Nesse sentido, a doutrina de Fernando Vernalha:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico *stricto sensu*. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”. (Moreira, EgonBockman. Guimarães, Fernando Vernalha. 2ª Ed. A lei Geral de Licitações e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. P. 262)

Por sua vez, tendo em vista a natureza eminentemente orientativa da presente manifestação, acaso a autoridade competente dê provimento a insurgência da impugnante, alerta-se que o edital deverá ser republicado, pois o art. 21, §4º da Lei 8.666/93 impõe que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Conclusão:

Ante ao exposto, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre questão eminentemente técnica, não resta alternativa a esta Procuradoria senão OPINAR pelo acolhimento da manifestação técnica do setor responsável (fl. 07/21), para fins de desprovimento da impugnação de fls. 02/04.

De todo modo, sugere-se seja elaborada manifestação técnica pormenorizada referente à pertinência das solicitações de detalhamento técnico apresentadas à fl. 03.”

Após parecer jurídico sugerindo manifestação técnica pormenorizada referente à pertinência das solicitações de detalhamento técnico apresentadas à fl. 03, o processo foi encaminhado ao Departamento de Informática e o senhor Diretor de Divisão de Redes e Telecomunicações manifestou-se da seguinte maneira, sob fls. 30:

“Manifesta-se este Departamento de Informática, conforme solicitado pelo Sr. Procurador e a Sra. Subsecretária de Gestão de Meios, em rol abaixo.



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Quanto à manifestação técnica referente à pertinência das solicitações de detalhamento técnico a mesma se encontra acostada às fls. 13/15 onde se descreve de forma breve o escopo dos serviços técnicos.

Segue abaixo, parte do descritivo técnico, detalhando claramente os passos necessários à entrega dos serviços elencados no respectivo escopo.

3.4. DO ESCOPO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

Projeto de implantação lógica

1) Definição do endereçamento IP dos equipamentos;

2) Definição das Políticas de Acesso aos equipamentos;

3) Telefonia IP:

(a) Plano de Numeração / Ramais;

(b) Plano de Roteamento de chamadas;

(c) Range de IPs para os Telefones Voip;

(d) Migração dos recursos (facilidades) do sistema atual;

(e) Definição dos Perfis dos usuários;

(f) Políticas de QoS;

Projeto de instalação física

4) Lista de verificação do ambiente físico e elétrico;

5) Inventário dos equipamentos;

6) Identificação visual dos equipamentos;

7) Instalação e fixação dos equipamentos no rack (acompanhamento da equipe técnica PEBPG);

Configurações diversas

8) Configuração do Gerenciamento via SNMP;

9) Cadastro dos usuários operadores;

10) Configuração de acesso aos equipamentos;

11) Configuração de mensagens de alerta;

Configuração do Tronco E1 (Gateway) para PSTN

12) Configuração de Usuário e Senha;

13) Configuração da Interface E1;

14) Configuração do SIP Trunk;

15) Configuração das Rotas;

16) Testes de validação;

Configuração do PABX IP

17) Configuração do Entroncamento/Sinalização;

18) Configuração das Rotas entre a PSTN/IP;

19) Configuração dos Codecs e Transcoding entre a PSTN/IP;

20) Configuração dos Ramais e Grupos;

21) Configuração dos Recursos e Facilidades dos Telefones IP;

Testes

22) Testes e validação das configurações executadas;

Repassé de Conhecimento

23) Tem como objetivo passar informações das rotinas de administração e operação do ambiente instalado à equipe técnica da PEBPG;

Acompanhamento pós-implantação



Município da Estância Balneária de Praia Grande

24) Acompanhamento on-site pelos analistas durante 8 horas em horário comercial no primeiro dia de operação da rede e acompanhamento remoto pelo analista durante 4 horas em horário comercial no próximo dia útil após a implementação.

Documentação

25) Fotos dos locais de instalação dos equipamentos;

26) Topologia de rede física e lógica dos equipamentos instalados;

27) Arquivos de configuração dos equipamentos

A par das considerações expostas pelo senhor Diretor de Divisão de Redes e Telecomunicações em fls. 07/21 e 30 e do Parecer Jurídico em fls. 23/27 devidamente acolhido pelo senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 28, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, que foi apresentada pela empresa **NOVA CASA DO TELEFONE EIRELI ME**, razão pela qual **MANTEMOS INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data de realização do certame licitatório.

Praia Grande, 24 de julho de 2020.

MARCELO YOSHINORI KAMEIYA
Secretário Municipal de Administração

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos de
Segurança Pública

ISRAEL LUCAS EVANGELISTA
Secretário Municipal de Meio Ambiente

EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Procurador Geral do Município

KATSU YONAMINE
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

ROBERTO LOPEZ FRANCO
Secretário Municipal de Finanças

MARCELO AFONSO PRADO
Secretário Municipal de Trânsito

GISELE DOMINGUES
Secretária Municipal de Assistência Social

ITAMAR MARCIANO
Resp. p/ Secretaria de Assuntos
Institucionais

**VANESSA ROVENNA DE MELO SANTOS
HERNANDES**
Resp. p/Secretaria de Educação

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer



Município da Estância Balneária de Praia Grande

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6.593/2019

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC”

DESPACHO

Após apreciação da Impugnação interposta pela empresa **NOVA CASA DO TELEFONE EIRELI ME**, motivada nos autos do Processo Administrativo nº 11.425/2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 076/2020, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC”, face às alegações da empresa e diante das manifestações do senhor Diretor de Divisão de Redes e Telecomunicações em fls. 07/21 e 30 e do Parecer Jurídico em fls. 23/27, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a mesma, sendo analisada no mérito, razão pela qual **MANTEMOS INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data de realização do certame licitatório.

Praia Grande, 24 de julho de 2020.

MARCELO YOSHINORI KAMEIYA
Secretário Municipal de Administração

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos de
Segurança Pública

ISRAEL LUCAS EVANGELISTA
Secretário Municipal de Meio
Ambiente

**EDMILSON DE OLIVEIRA
MARQUES**
Procurador Geral do Município

KATSU YONAMINE
Secretário Municipal de Serviços
Urbanos

ROBERTO LOPEZ FRANCO
Secretário Municipal de Finanças

MARCELO AFONSO PRADO
Secretário Municipal de Trânsito

GISELE DOMINGUES
Secretária Municipal de Assistência
Social

ITAMAR MARCIANO
Resp. p/ Secretaria de Assuntos
Institucionais

**VANESSA ROVENNA DE MELO
SANTOS HERNANDES**
Resp. p/Secretaria de Educação

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Esporte e
Lazer



Município da Estância Balneária de Praia Grande